

ORIGINAL

LEI COMPLEMENTAR 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995  
(Publicado no Jornal Hora H de 30 de dezembro de 1996)

Institui o Código Tributário do Município de Queimados.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Queimados, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Código estabelece normas de Direito Tributário e disciplina a atividade do Fisco Municipal e dos contribuintes.

LIVRO PRIMEIRO  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de leis subseqüentes.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - São parte integrante da legislação tributária as leis, os decretos, bem como os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à lei, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa que, por lei, têm eficácia normativa, e os convênios celebrados pelos Municípios.

Art. 6º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

ORIGINAL

III - comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário ou pelas entidades às quais, por lei ou convênios, tal atribuição seja delegada.

Art. 8º-8º - Os órgãos e os servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

Art. 9º-9º - O órgão fazendário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 10º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

CAPÍTULO III  
DO SUJEITO ATIVO

Art. 11 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Queimados é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica e de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV  
DO SUJEITO PASSIVO

ORIGINAL

Art. 12 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 13 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 15 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 16 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art. 17 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

ORIGINAL

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Art. 18 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 19 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO V  
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 20 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Secretaria de Economia e Finanças, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

ORIGINAL

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A Secretaria de Economia e Finanças pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 21 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Secretaria de Economia e Finanças .

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO VI  
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 22 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 23 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

ORIGINAL

II - comunicar à Fazenda Municipal, no prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VII  
DO FATO GERADOR

Art. 25 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Art. 26 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 27 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 28 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

ORIGINAL

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 29 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do se objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

CAPÍTULO VIII  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I  
DO LANÇAMENTO

Art. 30 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 31 - O lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de autolançamento, exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstos neste Código.

Art. 32 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos critérios de apuração ou métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 33 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 34 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 35 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com este Código:

ORIGINAL

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 36 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 37 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do Município de Queimados, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 38 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, neste Código.

Art. 39 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 40 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



ORIGINAL

Art. 41 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando esta comprovar, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único - Nos casos de autolançamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 42 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante de créditos tributários, o órgão fazendário poderá, entre outras medidas admitidas em lei:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações, escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições competentes;

V - apresentar documentos que possam constituir-se em prova a favor do fisco;

VI - requisitar auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inspeções ou registro de locais, estabelecimentos, livros e objetos, de contribuintes e responsáveis, bem como ao fechamento de estabelecimentos, quando houver descumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, V e VI, os funcionários lavrarão termo próprio, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

SEÇÃO II  
DA SUSPENSÃO

Art. 43 - Suspensão é o procedimento que interrompe a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 44 - São causas da suspensão do crédito tributário:

ORIGINAL

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 45 - A moratória constitui a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 46 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do débito tributário e do valor das penalidades pecuniárias, aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 47 - A moratória em caráter geral poderá ser concedida de ofício pelo Prefeito, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que fundamentada por motivo de relevante caráter sócio econômico ou calamidade pública.

Art. 48 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial.

Art. 49 - A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida, a qualquer tempo, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 50 - A impugnação e a defesa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 51 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

ORIGINAL

Art. 52 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III  
DA EXTINÇÃO

Art. 53 - Extinção é o procedimento, como manifestação legítima da lei, pelo qual ocorre o desaparecimento do crédito tributário.

Art. 54 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição;

VI - a decadência;

VII - a conversão de depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

IX - a consignação em pagamento;

X - a decisão administrativa irreformável, isto é, a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 55 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 56 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

ORIGINAL

Art. 57 - É facultada à Administração Municipal a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 58 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão quitados, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o principal será atualizado de acordo com os índices vigentes;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;

b) multa de 200% (vinte por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso;

c) multa de 30% (trinta por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso;

d) multa de 400% (quarenta por cento) de 91 a 120 dias de atraso;

e) multa de 50% (cinquenta por cento) acima de 121 dias de atraso;

f) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração."

Art. 59 - O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§ 1º - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, obedecendo ao seguinte critério:

I – até 04 (quatro) parcelas com acréscimo de 1% (um por cento) de juros por parcela, calculado sobre o total do débito;

II – de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com acréscimos de 1,5% (um e meio por cento) de juros por parcela,, sobre o total do débito;

III – de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com acréscimo de 2% (dois por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito.

§ 2º - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - O parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante do débito apurado à data da petição.

ORIGINAL

Art. 60 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal.

Art. 61 - O Prefeito Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Art. 62 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 60, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 60, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 63 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 64 - O pedido de restituição será feito à autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

ORIGINAL

§ 2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art. 65 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 66 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 67 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à 15% da Unidade Fiscal do Município;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 68 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido; será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 69 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

ORIGINAL

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do art. 71 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 70 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 71 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 72 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

## ORIGINAL

Art. 73 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas nos art. 43 a 52.

## SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO

Art. 74 - Exclusão é o ato de eliminar a exigibilidade do crédito tributário através da isenção e da anistia.

Art. 75 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 76 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 77 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências, determinadas na lei, de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 78 - A concessão de outras isenções não previstas neste Código apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei complementar.

Art. 79 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou



## ORIGINAL

modificada a qualquer tempo, por lei complementar que entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Art. 80 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 81 - Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por lei complementar e não se aplicará a atos enquadráveis como crimes ou contravenções ou praticados com dolo, fraude ou simulação, nem a infrações resultantes de conluio.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora, com imposição das penalidades da lei nos casos de dolo ou simulação.

Art. 82 - A concessão de anistia implica perdão da infração; não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único - Não será objeto de anistia a atualização do tributo.

## CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 84 - As infrações a este Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - agravamento da multa;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

ORIGINAL

Parágrafo único - Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as seguintes penas:

- I - não concessão da licença;
- II - suspensão da licença;
- III - cassação da licença.

Art. 85 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com o fisco municipal não poderão:

I - participar de licitação qualquer que seja sua modalidade, promovida pelo Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 86 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 87 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção não condicionada de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 77 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em vista de representação nesse sentido devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados nos prazos legais.

Art. 88 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

ORIGINAL

Art. 89 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 90 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 91 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 92 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, pagamento do tributo devido, de sua atualização, dos juros de mora e das multas.

Art. 93 - As multas de que trata este Código serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 94 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 95 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente

ORIGINAL

com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando passíveis das mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 96 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsos ao fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 97 - Para os efeitos deste Código entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestação de declaração falsa ou omissão, total ou parcialmente, de informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserção de elementos inexatos ou omissão de rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alteração de faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecimento ou emissão de documentos gratuitos ou majoração de despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal providenciará para que sejam encaminhadas à autoridade judicial competente as apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento à necessária punição do ato.

TÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I  
DA CONSULTA

Art. 98 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

## ORIGINAL

Art. 99 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao Secretário de Economia e Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 100 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 101 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 102 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 103- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 104 - O Secretário de Economia Finanças dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

## SEÇÃO II DAS CERTIDÕES

Art. 105 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 106 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

ORIGINAL

Art. 107 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 108 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 109 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 110 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

SEÇÃO III  
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 111 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 112 - O Município inscreverá em dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização, multa de mora e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 113 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

ORIGINAL

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 114 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 115 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento do débito;

II - por via judicial.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 116 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério da Secretaria de Economia e Finanças, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

ORIGINAL

§ 2º - O não-pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 117 - Serão cancelados, de ofício, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais legalmente prescritos.

Art. 118 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 119 - Cessa a competência da Secretaria de Economia e Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 120- O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incubido da cobrança judicial da dívida.

SEÇÃO IV  
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 121 - Compete à Secretaria de Economia e Finanças a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 122 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

§ 1º - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir, a qualquer tempo, do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 123 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



ORIGINAL

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 124 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 125 - As autoridades fiscais do Município, através do Prefeito, poderão requisitar o auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando dispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 126 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

ORIGINAL

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º - A autoridade fiscal poderá assinar e datar o verso do alvará, em substituição ao auto de fiscalização, caso o exame ou diligência seja concluído no mesmo dia, desde que não ocorra qualquer descumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTAIS

SEÇÃO I  
DAS NORMAS GERAIS

Art. 127 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II  
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 128 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ORIGINAL

Art. 129 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 130 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 131 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III  
DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 132 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 133 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a

ORIGINAL

assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

Art. 134 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 135 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e cumprimento das exigências legais, podendo ficar retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 157 a 159 deste Código.

Art. 136 - Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente, ou para receber o valor total da venda, caso nada seja devido, e se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV  
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 137 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, endereço e atividade, quando existir;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para, em 10 (dez) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

## ORIGINAL

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 138 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 139 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Art 140 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 141 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 140 e 141 deste Código.

Art. 142 - Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 143 - Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Secretaria de Economia e Finanças deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular da Secretaria contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 144 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas

ORIGINAL

ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 145 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I  
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 146 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento da notificação.

Art. 147 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado;

VI - documentos comprobatórios da argumentação, se for o caso.

Art. 148 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 149 - O servidor responsável pelo lançamento terá 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 150 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo.

ORIGINAL

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 151 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II  
DA DEFESA

Art. 152 - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da intimação.

Art. 153 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 154 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 155 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 156 - Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 157 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas pelo Prefeito Municipal.

Art. 158 - Solicitadas, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade competente deferirá sua realização no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Art. 159 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

ORIGINAL

§ 3º - Ao autuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 4º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

Art. 160 - Ao autuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 161 - O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 162 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 163 - Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e a produção de provas o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com as provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir decisão.

Art. 164 - A decisão definitiva concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

SEÇÃO III  
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 165 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 15 (quinze) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas;

III - pela imediata inscrição como dívida ativa e conseqüente remessa de certidão à execução dos débitos a que se refere o inciso I se não satisfeitos no prazo estabelecido.



ORIGINAL

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Art. 166 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

II - taxas:

a) de serviços urbanos (TSU);

b) de serviços diversos (TSD)

c) de licença (TL);

III - contribuição de melhoria.

TÍTULO I  
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I  
DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 167 - As hipóteses de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Este imposto abrange também o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 168 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

ORIGINAL

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - A zona urbana será fixada, periodicamente, por lei municipal.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 169 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 170 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - baldio, sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 171 - O IPTU incide sobre os imóveis edificados, com ou sem habite-se, ocupados ou não.

Art. 172 - Haverá incidência do IPTU nos seguintes casos:

I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédios contruídos com autorização a título precário ou habite-se parcial;

III - prédios construídos em terreno alheio independentemente de autorização do proprietário.

ORIGINAL

Art. 173 - O IPTU sobre imóveis edificados, sem a concessão de habite-se, ou na falta deste verificada através da certidão de vistoria expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, será calculado mediante a aplicação de alíquota fixada para imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 174 - A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de cobrança a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 175 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 176 - O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 177 - Considera-se contribuinte do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º - Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 4º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

ORIGINAL

§ 6º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos respectivos registros.

Art. 178 - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Art. 179 - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que ocorrer a imissão de posse pelo poder desapropriante.

SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 180 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera os bens imóveis, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade

Art. 181 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada antes do término do exercício, com base na Planta de valores Imobiliários, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Será constituída por decreto, uma Comissão de Avaliação para proceder à avaliação dos imóveis, composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal, por entidades ligadas ao mercado imobiliário e à avaliação de imóveis.

Art. 182 - Os valores fixados pela Comissão de avaliação somente produzirão efeitos jurídicos após aprovação por decreto do Prefeito Municipal, devidamente publicado.

Art. 183 - O valor venal do imóvel compõem-se do valor do terreno, acrescido do valor da edificação, quando for o caso, tendo como base as fórmulas a seguir:

I - tratando-se de terreno:

$VV = Vut \times At$ , onde:

VV = valor venal do terreno

ORIGINAL

Vut = valor unitário do metro quadrado do terreno

At = área do terreno

Z = fator de utilização do terreno

FI = fator de localização, variando em função do tipo do imóvel e da Zona Fiscal (ZF).

II - tratando-se de edificação:

VV = Vuc x Ac x FI

VV = valor venal da edificação

Vuc = valor unitário do metro quadrado de construção por tipo

Ac = área construída da unidade

FI = fator de localização

§ 1º - Os índices utilizados na fórmula do inciso I são os seguintes:

- |   |          |
|---|----------|
| a) terrenos até 5.000 m <sup>2</sup> ,                      | Z = 1,00 |
| b) terrenos 5.001 m <sup>2</sup> a 10.000 m <sup>2</sup> ,  | Z = 0,90 |
| c) terrenos 10.001 m <sup>2</sup> a 30.000 m <sup>2</sup> , | Z = 0,75 |
| d) terrenos 30.001 m <sup>2</sup> a 70.000 m <sup>2</sup> , | Z = 0,60 |
| e) terrenos acima de 70.001 m <sup>2</sup>                  | Z = 0,50 |

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0,95 cm, Numerada + Nivel: 1 + Estilo da numeração: a, b, c, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 2 cm + Recuar em: 2,5 cm

§ 2º - Os índices correspondentes aos fatores de localização na fórmula do inciso II para as respectivas zonas fiscais são os seguintes:

- a) zona fiscal Q1 = 1,5
- b) zona fiscal Q2 = 1,4
- c) zona fiscal Q3 = 1,2

Formatado: Com marcadores + Nivel: 1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Formatado: Com marcadores + Nivel: 1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Art. 184 - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

## ORIGINAL

Art. 185 - No cálculo do imposto as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão de:

### I - Terreno:

- a) de 200 m<sup>2</sup> = 1,0
- b) de 201 m<sup>2</sup> a 360 m<sup>2</sup> = 1,2
- c) de 361 m<sup>2</sup> a 500 m<sup>2</sup> = 1,4
- d) de 501 m<sup>2</sup> a 750 m<sup>2</sup> = 1,6
- e) de 751 m<sup>2</sup> a 1.500 m<sup>2</sup> = 1,8
- f) acima de 1.501 m<sup>2</sup> = 2,0

### II - Edificação com uso residencial:

- a) até 60 m<sup>2</sup> = 0,8
- b) de 61 m<sup>2</sup> a 90 m<sup>2</sup> = 0,9
- c) de 91 m<sup>2</sup> a 150 m<sup>2</sup> = 1,0
- d) acima de 151 m<sup>2</sup> = 1,1

### III - edificação com uso não residencial

- a) até 50 m<sup>2</sup> = 0,9
- b) de 51 m<sup>2</sup> a 120 m<sup>2</sup> = 1,0
- c) acima de 121 m<sup>2</sup> = 1,1

§ 1º - Sobre os imóveis sem aceite de obras será aplicada a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

§ 2º - Os imóveis edificados situados em vias com calçamento, guias e sarjetas, e que não possuam passeio e muro em bom estado de conservação, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada, em relação a cada um dos melhoramentos referidos, perdurando essa situação até a data em que seja promovida a restauração ou construção.”

Art. 186 - Os imóveis situados em área incluída no plano diretor e que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, sofrerão a incidência progressiva da alíquota, à razão de 30% (trinta por cento) ao ano, até que sejam edificados ou lhes seja dada destinação condizente com os interesses da cidade e à função social da propriedade.

Parágrafo Único - Voltará a vigorar a alíquota original a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que tenha sido promovida a edificação ou em que o imóvel passe a ter utilização segundo sua função social e os interesses da cidade.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 187 - O lançamento do IPTU é anual, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador, e em nome do contribuinte que constar do cadastro.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre a 1º de janeiro de cada ano.

Formatado: Com marcadores + Nivel:  
1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação  
após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Formatado: Com marcadores + Nivel:  
1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação  
após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Formatado: Com marcadores + Nivel:  
1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação  
após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Formatado: Com marcadores + Nivel:  
1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação  
após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Formatado: Com marcadores + Nivel:  
1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação  
após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Formatado: Com marcadores + Nivel:  
1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação  
após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

ORIGINAL

§ 2º - O lançamento será distinto, um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3º - Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados com base nos valores referentes ao logradouro mais valorizado.

Art. 188 – Os contribuintes tomarão ciência do lançamento por meio de avisos tornados públicos na imprensa local, devendo no prazo estipulado retirar os carnês no local próprio.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetuar-se a notificação, pelo meio citado, e ela poderá ser feita mediante editais afixados na entrada principal do prédio da Prefeitura com o necessário destaque.

Art. 189 - O lançamento tomará em consideração a situação do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade quando estiver em desacordo com a realidade encontrada.

Art. 190 - O lançamento será feito de ofício, por arbitramento da base de cálculo quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 191 - O lançamento de ofício será efetuado com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 192 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título.

Art. 193 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil a possuidores;

II - quando pro diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 194 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 195 - No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

Art. 196 - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

## ORIGINAL

Art. 197 - Quando o loteamento não estiver com situação regularizada, conforme determinado na legislação específica, o lançamento será feito em nome do proprietário.

Art. 198 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

### SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 199 - O IPTU será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, mediante decreto, conceder desconto de até 60% (sessenta por cento) para os pagamentos efetuados em cota única.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, não presumindo o pagamento de uma parcela a quitação de parcelas anteriores.

### SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 200 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município, ou de suas autarquias, enquanto perdurar a cessão;

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - unifamiliar com até 30 m<sup>2</sup> de construção desde que único e utilizado como moradia.

§ 1º - O beneficiário apenas gozará da isenção se comprovar o seu direito até o dia 20 (vinte) de fevereiro do exercício respectivo.

§ 2º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem acréscimos penais ou moratórios, excluído o período de vigência do decreto, observado o inciso II deste artigo.

### SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO NO CADÁSTRO FISCAL IMOBILIÁRIO



ORIGINAL

Art. 201 - Os imóveis localizados na zona urbana do Município de Queimados, conforme definida em lei específica e da qual deverão constar as áreas de expansão urbana e áreas urbanizáveis, ainda que isentos ou imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição no cadastro imobiliário fiscal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória e deve ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 202 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações conforme determinado nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrer alterações em relação aos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou da respectiva alteração.

§ 3º - As declarações prestadas pelo contribuinte poderão, a qualquer tempo, ser revistas pelo fisco, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 4º - O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU.

Art. 203 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade prevista no art. 208 ou a critério da Administração.

§ 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente e na prova de quitação tributária.

§ 2º - As modificações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 204 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação ou características anteriores do imóvel.

ORIGINAL

§ 1º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas pelo sujeito passivo à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ 2º - Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, esse prazo será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

§ 4º - A cada unidade autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 5º - São obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens imóveis de terceiros, ressalvadas aquelas sobre as quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, atividade ou profissão:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras;

III - as empresas administradoras de bens;

IV - as corretoras, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os inventariantes;

VII - quaisquer outras pessoas ou entidades que a lei designe.

Art. 205 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 206 - No caso de imóveis próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

SEÇÃO VIII  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 207 - Serão punidas, na forma deste artigo, as seguintes infrações, independentemente de demais cominações ou penalidades estabelecidas neste Código:

## ORIGINAL

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar, no prazo determinado, a inscrição do imóvel no cadastro fiscal do Município, ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas, sujeita-o à multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração;

II - o erro ou omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel, sujeita o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração;

III - a manutenção de construções clandestinas ou não legalizadas sujeita o infrator à multa no valor de 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal do Município;

IV - os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras públicas ou contratos concernentes a imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos, sujeitam-se à multa correspondente ao valor dos tributos devidos em relação a esses imóveis;

V - a falta de comunicação ao cadastro fiscal do Município de aquisição, a qualquer título, de imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto devido pelo imóvel;

VI - o atraso no pagamento do imposto acarretará a aplicação de multa sobre o valor do imposto devido na seguinte forma:

- a) até 30 dias de atraso – 10%
- b) de 31 a 60 dias – 20%
- c) de 61 a 90 dias – 40%
- d) a partir de 91 dias – 50%

§ 1º - Sobre o valor do devido incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O pagamento em atraso a partir do exercício seguinte acarretará multa sobre o valor do IPTU devido na forma seguinte:

- a) até 31 de janeiro – multa de 70%
- b) até 29 de fevereiro – multa de 80%
- c) até 24 de março – multa de 90%
- d) a partir de 10 de abril – multa de 100%

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

### SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 208 - As hipóteses de incidência do imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos são:

ORIGINAL

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 209 - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - remição;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 210;

VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

IX - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

X - instituição de fideicomisso;

XI - enfiteuse e subenfiteuse;

XII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - concessão real de uso;

XIV - cessão onerosa de direitos de usufruto;

ORIGINAL

XV - cessão de direitos ao usucapião;

XVI - pacto de melhor comprador;

XVII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrovenda;

IV - na retrocessão.

§ 2º - Equiparam-se à compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II  
DAS IMUNIDADES E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 210 - O imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - a adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

ORIGINAL

II - o adquirente por partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV- decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - decorrentes de desapropriação, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atenderem à finalidade da desapropriação;

VI - da extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nu-propriedade;

VII - da transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VIII - da indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III  
DO SUJEITO PASSIVO

## ORIGINAL

Art. 211 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 212 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso, e ainda o serventuário do cartório, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por ele ou perante ele.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 213 - A base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou, se for maior, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido.

§ 1º - Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º - Não será abatido do valor venal quaisquer dívida que onere o imóvel transmitido.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 4º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 5º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - Na concessão de direito real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 11 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

ORIGINAL

Art. 214 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 215 - O ITBI será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 216 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor corrente de mercado do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 217 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 218 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:



ORIGINAL

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 219 - A guia para pagamento do imposto será emitida pela Secretaria de Economia e Finanças, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VI  
DAS ISENÇÕES

Art. 220 - São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO VII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 221 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na Secretaria de Economia e Finanças os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 222 - Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 223 - Os tabeliães e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 224 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrada a escritura, a carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

ORIGINAL

SEÇÃO VIII  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 225 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 226 - O não-pagamento do imposto, nos prazos fixados neste Código, sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização.

Art. 227 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado pelos índices oficiais vigentes.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I  
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 228 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e previstos neste Código.

Art. 229 - A hipótese de incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar, ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV - da destinação do serviço.

Art. 230 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

## ORIGINAL

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º - Para fins de lançamento e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza considerar-se-á estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 231 - O ISS:

I - prestados em relação de emprego;

II - prestados por diretores, administradores, sócios-gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições;

III - prestados por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista.

### SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 232 - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, empresa ou profissional que exerça, com habitualidade, quaisquer das atividades da lista de serviços prevista na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e definida no Anexo I e II deste Código.

Parágrafo único - O contribuinte do imposto que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I e II mencionado no caput, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 233 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o último dia útil do mês em que o pagamento tiver sido realizado, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

ORIGINAL

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ 1º - A retenção na fonte será comprovada pela guia de recolhimento do imposto.

§ 2º - O responsável pelo recolhimento dará ao prestador do serviço uma via do documento de arrecadação quitado, a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do imposto.

§ 3º - Para a retenção na fonte o imposto será calculado aplicando-se, independentemente da natureza jurídica do prestador, alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 234 - Para os efeitos deste imposto, considera-se como:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço, inclusive firma individual da mesma natureza;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de prestação de serviços profissionais - sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação dos serviços explicitados no art. 240 e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente e seus profissionais (pessoas físicas) inscritos no respectivo órgão de classe. A sociedade não se desqualifica e nem se descaracteriza pela contratação de até 5 (cinco) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

IV - integrante da sociedade de profissionais - profissional, devidamente habilitado, sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

V - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

VI - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a atividade a contratação de até 3 (três) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VII - microempresa - empreendimento de pequeno vulto, do tipo artesanal, familiar ou semelhante, estando sempre vinculado ao conceito de receita bruta.

Art. 235 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome

ORIGINAL

individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 236 - São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Parágrafo único - A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I - ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos permitidos por lei e divertimento de qualquer espécie;

II - participar dos jogos, divertimentos e atividades.

SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 237 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Art. 238 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 37, 41, 67, 68 e 69 e do valor das subempreitadas já tributadas e das mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da obra nos casos dos itens 31 e 33 da lista de serviços do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do mesmo, seja documentado ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

ORIGINAL

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

§ 5º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

Art. 239 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de Unidade Fiscal do Município, cuja quantificação será equivalente a valores da moeda corrente.

Art. 240 - Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a base de cálculo referida no artigo anterior, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, as sociedades de prestação de serviços profissionais constituídas para o exercício das seguintes atividades:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes da propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos e urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

ORIGINAL

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos integrantes das sociedades de profissionais relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados, bem como aos serviços que prestem em nome próprio;

II - às sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão correspondente aos serviços por elas prestados;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparem.

Art. 241 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre o preço do serviço auferido.

Art. 242 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 243 - Em relação às deduções previstas nos itens 31 e 33 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

I - quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

a) escoras, andaimes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;

d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

II - quanto às subempreitadas não serão admitidas deduções quando forem:

a) realizadas por profissionais autônomos;

b) executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;

c) executadas depois do habite-se.

§ 1º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais,

ORIGINAL

previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 2º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 244 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcional às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas.

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias ou equivalente.

§ 4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 245 - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 246 - O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer firma, a título de consumação mínima, "couvert artístico", cobertura musical, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em boxes, stands em parques de diversões ou em outros locais permitidos.



ORIGINAL

Art. 247 - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas ou em relação ao movimento total com deduções, se for o caso.

Parágrafo único - Caso a escrita não discrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou esta será calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 248 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 249 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste Código.

SEÇÃO V  
DO ARBITRAMENTO

Art. 250 - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou não mereçam fé as suas declarações;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VII - o contribuinte prestar serviço sem estar inscrito no cadastro de atividades econômicas do Município.

Art. 251 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido pelo Secretário de Economia e Finanças ou por uma comissão por ele designada para cada caso, composta, no mínimo, por 3 (três) membros, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

ORIGINAL

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 252 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI  
DO LANÇAMENTO

Art. 253 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, observado o disposto no caput do art. 239;

II - mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 5 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.

Art. 254 - Tratando-se de lançamento de ofício, será respeitado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 255 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

## ORIGINAL

§ 1º - A Secretaria de Economia e Finanças definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Secretário de Finanças poderá, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado ao Município para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 256 - Fica autorizada a Secretaria de Economia e Finanças a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização ou microempresas.

Art. 257 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 258 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 259 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

ORIGINAL

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 260 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 261 - Em relação ao imposto lançado por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor do serviço tributável e o do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em parcelas mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto, respondendo o contribuinte, ou tendo direito a compensação, pela diferença verificada;

III - qualquer diferença entre o valor estimado e o valor real será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Município, se o estimado for menor, e compensada, mediante requerimento, se for maior.

Art. 262 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 263 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 264 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou

ORIGINAL

individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 265 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto nos arts. 146 a 151.

SEÇÃO VIII  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 266 - Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias específicas, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recebimento do preço do serviço e da época de seu recebimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do faturamento.

Parágrafo único- O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 267 - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de valores fixos anuais, o imposto será recolhido em duas parcelas:

I – a primeira, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro;

II – a segunda, até dia 28 (vinte e oito) de fevereiro;

Parágrafo único - No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano e recolhido antes do início da atividade.

Art. 268 - Quando o contribuinte pretender comprovar com documentação hábil, a critério da Secretaria de Economia e Finanças, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO IX  
DAS ISENÇÕES

Art. 269 - Ficam isentos do ISS os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública e de competições desportivas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município;

## ORIGINAL

III - de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

IV - referentes a estudos e projetos contratados por empresas adquirentes de lotes nos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais;

V - prestados por microempresas assim definidas em lei municipal.

Art. 270 - O reconhecimento das isenções será solicitado em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 271 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 272 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 273 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento.

## SEÇÃO X DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 274 - O contribuinte, ainda que isento ou imune, deve requerer sua inscrição na repartição fiscal competente antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

Art. 275 - Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Art. 276 - A inscrição não presume a aceitação, pela Secretaria de Economia e Finanças, dos dados e das informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 277 - O contribuinte deve comunicar à Secretaria de Economia e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

## SEÇÃO XI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESPECÍFICAS

ORIGINAL

Art. 278 - Os contribuintes, mesmo os isentos, ficam obrigados a manter e escriturar livros, mapas e demais documentos a serem instituídos em regulamento.

Art. 279 - Os contribuintes, inclusive os isentos, obrigados ao recolhimento com base no movimento econômico, deverão apresentar, anualmente, a ficha de informações correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo, forma, prazos e locais determinados pela Secretaria de Economia e Finanças.

SEÇÃO XII  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 280 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal; a penalidade será aplicada após decorridos 15 (quinze) dias da notificação feita ao sujeito passivo pelo Município no sentido de promover a inscrição sem que a referida notificação seja cumprida;

II - multa no valor de 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal;
- d) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- e) emissão de nota fiscal não autorizada, por documento;
- f) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento;
- g) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;

III - multa de importância igual a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

ORIGINAL

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração Pública;

f) falta ou erro na declaração de dados;

g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

IV - multa de importância igual a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município nos casos de não-comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

V - multa de importância igual a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

c) falta de recolhimento do imposto, apurada por meio de ação fiscal;

d) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

e) não-retenção de imposto devido.

VII - o atraso no pagamento do imposto acarretará a aplicação de multa sobre o valor do imposto devido, na seguinte forma:

a) até 30 dias de atraso - 20% (vinte por cento);

b) de 31 a 60 dias – 30% (trinta por cento);

c) de 61 a 90 dias - 40% (quarenta por cento);

d) a partir de 91 dias – 50% (cinquenta por cento).

§ 1º- Sobre o valor do débito incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês."

Formatado: Com marcadores + Nivel: 1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Formatado: Com marcadores + Nivel: 1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Formatado: Com marcadores + Nivel: 1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

Formatado: Com marcadores + Nivel: 1 + Alinhado em: 0 cm + Tabulação após: 0,63 cm + Recuar em: 0 cm

TÍTULO II  
DAS TAXAS



ORIGINAL

CAPÍTULO I  
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I  
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I  
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 281 - A hipótese de incidência da taxa de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e manutenção das redes de iluminação pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóveis situados no Município. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo, consistindo na retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Entende-se por serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos a realização de:

I - varrição, lavagem ou capinação;

II - limpeza, desobstrução e manutenção de bueiros, bocas-de-lobo, galerias pluviais, córregos, valas, rios ou canais;

III - desinfecção de locais insalubres;

IV - raspagem do leito carroçável com o uso de ferramentas ou máquinas;

V - conservação ou reparação do calçamento;

VI - acondicionamento do meio-fio ou das sarjetas;

VII - melhoramento, reparo ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização ou similares;

VIII - remoção de barreiras;

IX - fixação, poda, tratamento e irrigação de árvores e plantas ornamentais ou serviços correlatos;

X - manutenção de lagos ou fontes.

ORIGINAL

SUBSEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 282 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 283 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de coleta de lixo somado ao custo do serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e ao custo do serviço de manutenção de rede de iluminação pública, quando for o caso, utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, de acordo com a seguinte fórmula:

$Tsu = (A \times UFIQ \times Flu) + (T \times UFIQ \times Flu) + C$ , onde:

Tsu = taxa de serviços urbanos relativa a cada imóvel

$(A \times UFIQ \times Flu)$  = custo do serviço de coleta de lixo

$(T \times UFIQ \times Flu)$  = custo do serviço de limpeza e conservação de vias ou logradouros públicos

A = Área do imóvel em metros quadrados

UFIQ = Unidade Fiscal do Município

Flu = fator de localização e uso

T = testada do imóvel em metros lineares

I - em relação ao serviço de coleta de lixo em imóveis residenciais, comerciais e industriais será aplicada a alíquota de 0,5 % (meio por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado da área construída, corrigido pelo fator de localização e uso, conforme o anexo IV deste Código;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, em imóveis não edificados, será aplicada a alíquota de 0,1 % (um décimo por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado do terreno, corrigido pelo fator de localização e uso, conforme o anexo IV deste Código;

III - em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, será aplicada a alíquota de 2 % (dois por cento) da Unidade Fiscal por metro

ORIGINAL

linear de testada, corrigido pelo fator de localização e uso, conforme o anexo deste Código;

§ 1º - Em relação aos serviços enumerados no inciso III, tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente a testada do endereço do imóvel.

Art. 284 - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme previsto em regulamento.

Art. 285 - As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitam total ou parcialmente seu lixo, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço de coleta de lixo.

SUBSEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO

Art. 286 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário quando for o caso.

SUBSEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 287 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a, mediante decreto, conceder desconto de até 60% (sessenta por cento) para os pagamentos efetuados em cota única.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO II  
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I  
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 288- A taxa de serviços diversos é devida pela execução dos seguintes serviços:

I - apreensão, depósito e liberação de animais quando abandonados e conduzidos a depósito público;

II - apreensão, depósito e liberação de veículos apreendidos;

III - apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias apreendidos;

ORIGINAL

SUBSEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 289 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I - na hipótese do inciso I do artigo anterior, pelo proprietário que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos animais apreendidos;

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos veículos apreendidos;

III - na hipótese do inciso III do artigo anterior, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens ou mercadorias apreendidos;

IV - na hipótese do inciso III do artigo anterior, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SUBSEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 290 - A base de cálculo da taxa será a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados no Anexo II, que integra esta Lei .”

SUBSEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 291 - A taxa de serviços diversos será paga de uma só vez anteriormente à liberação dos animais, dos veículos ou dos bens e mercadorias apreendidos.

Art. 292 - Os serviços funerários serão pagos de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO II  
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I  
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 293 - A hipótese de incidência da taxa, decorrente do exercício regular do poder de polícia municipal, é o exame e a fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à

ORIGINAL

propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 294 - Estão sujeitos à licença, na forma do Anexo III a este Código:

I - a localização e o funcionamento de estabelecimento;

II - a veiculação de publicidade em geral;

III - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

IV - a exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos

Art. 295 - As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 296 - Independentemente da prévia licença, e respectivo alvará, estão sujeitas constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

I - produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimentos;

II - abate de animais realizado fora de matadouro público municipal;

III - demais atividades pertinentes à saúde pública.”

Art. 297 - A licença relativa ao inciso I do artigo 294 será válida durante o exercício em que for concedida; as relativas aos demais itens, pelo prazo constante no alvará, não podendo ser concedidas por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 298 - Independentemente da prévia licença e respectivo alvará, previstos neste Código, estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos potencialmente degradadores do ambiente.

Art. 299 - Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ou utilizado como depósito desde que não se realizem em logradouro público.

Art. 300 - Em relação à localização e de fiscalização de estabelecimento:

I - a licença abrange a localização e o funcionamento.

II - haverá incidência da taxa proporcionalmente ao número de meses entre a data de abertura do estabelecimento e o final do exercício;

III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

ORIGINAL

§ 1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

§ 2º - Somente será concedida a pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras, quando atendidas as normas previstas em legislação específica.

§ 3º - Considera-se estabelecimento independente:

I - o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica, situados em locais diferentes.

Art. 301 - Em relação à veiculação de publicidade em geral, estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de veiculação:

I - os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 302 - Respondem pela observância das disposições relativas à veiculação de publicidade as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 303 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.”

Art. 304 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

ORIGINAL

Art. 305 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente

Art. 306 - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

Art. 307 – Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art 308 - - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumos em geral.

Art. 309 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa:

I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;

II - as expressões meramente indicativas, tais como de sítios, fazendas, granjas, direção, etc.;

III - os dísticos e denominações de estabelecimentos, apostos internamente, não visíveis de fora;

IV - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 310 - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário na legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada no prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará;

III - a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

IV - nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa devida;

V - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o pagamento da taxa.

Art. 311 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços de obras de urbanização.

ORIGINAL

Art. 312 - A aprovação de plantas de construções de conjuntos habitacionais de padrão popular terão redução de até 60% (sessenta por cento).

Art. 313 - A taxa não incide sobre:

I - revestimento de muro, gradil ou prédio;

II - execução de passeio público;

III - construção de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, quando no quintal das residências.

Art. 314 - Em relação à exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos, entende-se como aquela feita em caráter permanente, eventual ou ambulante, mediante a instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, banca, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel.

Art. 315 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixado em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 316 – Considera-se atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pelo Município.

Art. 317 – Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa

Art. 318 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

Art. 319 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço permanente, eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 320 – Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido próprio contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 321 - Respondem pela taxa de licença de exploração de atividade em áreas, vias ou logradouros públicos, os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 322 - São isentos do pagamento da taxa:



ORIGINAL

I – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;

II – pessoa física com idade superior a 65 anos.

SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 323 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que pretenda:

I - localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;

II - manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado;

III - veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

IV - realizar obra, arruamento e loteamento;

V - explorar atividades em áreas, vias e logradouros públicos;

Parágrafo único - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Secretaria de Finanças os elementos e as informações necessários para sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 324 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município, de acordo com a tabela do Anexo III deste Código.

§ 1º - Relativamente à localização e funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO

Art. 325 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no cadastro.

ORIGINAL

Parágrafo único - A taxa será lançada a cada licença requerida ou concedida em relação a cada local onde a fiscalização for realizada.

SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 326 – Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

SEÇÃO VI  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 327 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I - multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal, no caso da n<sup>o</sup> comunicação ao fisco, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento.

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

TÍTULO VIII  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO  
SEÇÃO I  
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 328 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo único - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

ORIGINAL

III - abastecimento de água potável e redes de esgotamento sanitário;

IV - instalação de redes elétricas e suprimento de gás.

Art. 329 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo Município.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 330 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 331 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 332 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 177 desta Lei.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 333 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

ORIGINAL

SEÇÃO III  
DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 334 - Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 335 - As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovadas pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 336 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Art. 337 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto no art. 330 desta Lei, determinará o custo da obra e aplicará uma das seguintes fórmulas:

I - tratando-se de obras de abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos:

$$CM = \frac{C \times T}{L} \div 2, \text{ onde:}$$

CM = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C = custo de obra a ser ressarcido

T = número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro

L = número de metros lineares do logradouro

ORIGINAL

II - tratando-se de obra de abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário, instalação de redes elétricas ou suprimento de gás:

$$CM = \frac{C}{I}, \text{ onde:}$$

CM = contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel

C = custo da obra a ser ressarcido

I = número de imóveis beneficiados

III - para as demais obras:

$$CM = C \times \frac{HF}{\sum HF} \times \frac{AI}{AF}, \text{ onde:}$$

CM = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C = custo da obra a ser ressarcido

HF = índice de hierarquização de benefício de cada faixa

$\sum$  = sinal de somatório

AI = área territorial de cada imóvel

AF = área territorial de cada faixa

SEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO

Art. 338 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua testada, área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

ORIGINAL

Art. 339 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 340 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 341 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 342 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

SEÇÃO VI  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 343 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os critérios a serem fixados em decreto.

Art. 344 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 345 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da atualização monetária.

ORIGINAL

SEÇÃO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346 - Fica o prefeito expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 347 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura Municipal ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 348 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

§ 1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 3º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 4º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 349 - A Unidade Fiscal do Município de Queimados, a partir de 1º de janeiro de 1996, corresponderá a 26,0312 UFIR, sendo aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente.

Art. 350 - Consideram-se integrados ao presente Código as tabelas dos Anexos I a IV que o acompanham.

ORIGINAL

Art. 351 - Este Código será regulamentado, no que couber, por decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 352 – Este Código entra em vigor em 31 de dezembro de 1995, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1996.

Art. 353 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA  
Prefeito Municipal

*Texto redigitado, sujeito à correção.*



ORIGINAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL
1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	3
2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	3
3- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3
4-enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	3
5-assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	3
6-planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	3
7-médicos veterinários	3
8-hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	3
9-guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3
10- barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	3
11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;	3
12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	3
13- limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	3
14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3
15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	3
16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	3
17- incineração de resíduos quaisquer;	3
18- limpeza de chaminés;	3
19- saneamento ambiental e congêneres;	3
20- assistência técnica;	3
21 assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3
22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	3
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3
24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e	3

ORIGINAL

LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL
congêneres;	
25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3
26- traduções e interpretações;	3
27-avaliação de bens;	3
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	3
29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de Qualquer natureza;	3
30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	3
31 –execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3
32-demolição;	3
33-reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	3
35 - florestamento e reflorestamento;	3
36 –escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3
37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	3
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	3
39 –ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	3
40 -planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3
41 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	3
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;	3
43 -administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	3
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	3
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados	3

ORIGINAL

LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL
por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	
48- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	3
49 -agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	3
50 - despachantes;	3
51 - agentes da propriedade industrial;	3
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	3
53 - leilão;	3
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	3
55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3
56- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	3
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município;	3
59 - diversões públicas;	3
a) cinemas, taxi dancing e congêneres;	3
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	3
c) exposições com cobrança de ingressos;	3
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	3
e) jogos eletrônicos;	3
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	3
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	3
60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	3
62 - gravação ou distribuição de filmes e videotapes;	3
63 -fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	3
64 -fotografia e cinematografia, inclusive revelação,ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	3
65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3
66 -colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	3
67 –lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao	3

ORIGINAL

LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL
ICMS);	
68- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3
69 –recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	3
70- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3
71 -recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou à comercialização;	3
72- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	3
73- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3
74- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3
75- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3
76- composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	3
77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	3
78 -locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	3
79- funerais;	3
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;	3
81 - tinturaria e lavanderia	3
82- taxidermia;	3
83- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3
84- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	3
85- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);	3
86- serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; arma- zenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;	3
87- advogados;	3
88- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	3
89 – dentistas	3
90 -economistas;	3
91 -psicólogos;	3

ORIGINAL

LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTU AL
92 - assistentes sociais;	3
93- relações públicas;	3
94 -cobranças e recebimentos por conta de Terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3
95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);	3
96- transporte de natureza estritamente municipal;	3
97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;	3
98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);	3
99- distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3

ORIGINAL

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS
1 – Apresentação , depósito e liberação de animais	
1.1– apreensão, por animal	12
1.2– depósito e liberação, por animal e por dia ou fração	2
2 – Apreensão, depósito e liberação de veículos	
2.1– Veículos de propulsão humana	
2.1.1– apreensão, por unidade	3
2.1.2 – depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	15
2.2– Veículos de tração animal	
2.2.1 – apreensão por unidade	5
2.2.2 depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	10
2.3– Veículos motorizados	
2.3.1 – apreensão, por veículo	8
2.3.2 – depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	30
3 – Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias	
3.1– apreensão por unidade, por unidade ou por kg	2
3.2– depósito e liberação, por unidade ou por kg e por dia ou fração	5

ORIGINAL

ANEXO III  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

LICENÇAS	DIA	MÊS	ANO
----------	-----	-----	-----

ORIGINAL

LICENÇAS	DIA	MÊS	ANO
1 – Localização e funcionamento de estabelecimento			
1.1 – Indústria por m2			6
a) prédio			6
b) telheiro			6
c) galpão			
1.2 – Comércio, por m2			10
a) bares, lanchonetes e restaurantes			10
b) supermercados			11
c) lojas de departamentos			11
d) pastelarias, sorveterias e docerias			11
e) ourives e relojarias			11
f) lojas de calçados e outros			13
g) lojas de tapetes, cortinas e decorações			10
h) estúdios e laboratórios fotográficos			11
i) ópticas			11
j) papelarias e livrarias			11
k) lojas de material de construção			13
l) padarias e confeitarias			13
m) comércio de carne em geral			11
n) quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela			30
1.3 – Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, por m2			
4.31.4 hotéis, motéis, pensões e similares por m2			5
a) até 1.000 m2			6
b) com mais de 1000 m2			8
4.41.5 – Profissionais autônomos em geral			7
a) de nível universitário			6
b) de nível médio			
c) demais autônomos			3
4.51.6 – Guarda e estacionamento de veículos, por m2			10
5			5
4.61.7 – Casas lotéricas, por m2			7
4.71.8 - Oficinas de consertos por m2			8
a) eletrodomésticos e eletrônicos			
b) veículos			8
4.81.9 – Postos de serviços para veículos por m2 de área construída ou cobertura			10
4.91.10 Depósito de inflamáveis, explosivos e similares, por m2			8
4.401.11 Tinturarias e lavanderias, por m2			5
4.441.12 Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens e ginástica, por m2			7
4.421.13 Estabelecimentos hospitalares, por m2			7
4.131.14 Laboratórios de análises, clínicas e patologia clínica, por m2			
4.441.15 Clínicas, por m2 de construção			

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0,32 cm, Vários níveis + Nivel: 2 + Estilo da numeração: 1, 2, 3, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 0,32 cm + Tabulação após: 0,95 cm + Recuar em: 0,95 cm, Tabulações: 0 cm, Tabulação de lista + Não em 0,63 cm + 0,95 cm



ORIGINAL

LICENÇAS	DIA	MÊS	ANO
<u>4.151.16</u> Diversões públicas			
a) cinemas e teatros, por m2			1
b) restaurantes dançantes, boites, por m2			2
c) clubes, por m2 de construção			2
d) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por m2			2
e) jogos eletrônicos, por m2			2
f) exposições, feiras de amostras e quermesses			2
g) parques, circos e diversões			
h) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores			5
<u>4.161.17</u> Empreiteiras e incorporadas, por m2			10
			15
<u>4.171.18</u> Agropecuária e veterinária, por m2			15
			7
<u>4.181.19</u> Locadoras e revendedoras de veículos, por m2			9
			9
<u>4.191.20</u> Ferro velho, por m2			
<u>4.201.21</u> Gráficas, por m2			7
<u>4.211.22</u> Funerárias, por m2			7
<u>4.221.23</u> Empresas imobiliárias em geral, por m2			6
			6
<u>4.231.24</u> Empresas de transporte, por m2			13
a) prédio			10
b) galpão			4
c) telheiro			5
d) área de estacionamento			
<u>4.241.25</u> Auto-escola, por m2			
<u>4.251.26</u> Barbearias e salões de beleza			
<u>4.261.27</u> Ensino de qualquer, grau ou natureza, por m2			
<u>4.271.28</u> Demais estabelecimentos sujeitos à Taxa de Localização e Funcionamento não constantes nos itens anteriores			

ORIGINAL

LICENÇAS	DIA	MÊS	ANO
2 – Veiculação de Publicidade em geral			
2.1– Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros			200
a) comum			100
b) luminosa			
2.2 Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo do negócio (por publicidade)			100
2.3 Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)			100
2.4 Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)			200
2.5 Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade.			100
2.6 Quaisquer outros tipos de publicidade não constantes dos itens anteriores, por publicidade.			

ORIGINAL

LICENÇAS	DIA	MÊS	ANO
3 – Execução de Obras, arruamentos e loteamentos			1
3.1 – Alinhamento para construção e calçadas, por metro linear.			
3.2 Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento			
3.2.1 – Prédios residenciais e comerciais			1.5
a) de alvenaria, por m2			1.5
b) de madeira, por m2			
3.2.2 Prédios destinados a indústrias			2
a) de alvenaria, por m2			2
b) de madeira, por m2			
3.3 Arruamentos e Loteamento			5000
a) até 30.000 m2			50
b) sobre o que exceder 30.000 m2, por 1.000 m2 ou fração			
3.4 Construções			400
3.4.1 – Marquisas e semelhantes, por unidade			2
3.4.2 Galpões, barracões, garagens e semelhantes			2
a) de alvenaria, por m2			
b) de madeira, por m2			1
3.5 Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução			0.8
a) de fachadas, por pavimento			0.8
b) de telhado, por m2			
c) outros reparos			

ORIGINAL

LICENÇAS	DIA	MÊS	ANO
3.6– Demolições			
a) de prédios de alvenaria, por m2			0.5
b) de prédios em madeira, por m2			0.5
3.7 Desmembramento de terrenos, com áreas superiores a 5.000m2			2.500
3.8 Remembramento de terrenos, com áreas superiores a 150 m2			1250
3.9 Licença para habitar			
3.9.1 Residencial			
a) em madeira, por m2			2
b) mista, por m2			2
c) em alvenaria, por m2			2
3.9.2 Galpões e assemelhados			
a) em mesa, por m2			2
b) mista, por m2			2
c) em alvenaria, por m2			2
3.9.3 Comercial lojas e assemelhados			
a) em mesa, por m2			2
b) mista, por m2			2
c) em alvenaria, por m2			2
3.9.4 Industrial			
a) em mesa, por m2			4
b) mista, por m2			3
c) em alvenaria, por m2			3
3.9.5 Telheiros em geral, por m2			2
3.10 Nivelamento para construções e calçadas			100
3.11 Legalização de construção não licenciadas			1000
3.12 Quaisquer outras obras particulares			0.8
a) por m2			0.6
b) por metro linear			
4 – Exploaração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos			
4.1 – Feirantes		100	
4.2 Veículos			
a) carros de passeio		200	
b) utilitários		200	
c) caminhões ou ônibus		300	
d) reboques		200	
4.3 Barraquinhas e Quiosques		100	
4.4 Circos e parques de diversões	100		
4.5 Bancas de Jornais e revistas			200
4.6 Caixas eletrônicos e demais serviços bancários		1000	
4.7 Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores			

ANEXO IV

ORIGINAL

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO FATOR DE LOCALIZAÇÃO E USO

Localização/Usos	INDUSTRIAL	COMERCIAL	RESIDENCIAL	NÃO EDIFICADO
Q1	1.6	1.4	1.2	0.8
Q2	1.4	1.2	1	0.8
Q3	0	0	0	0